



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 898, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2010, apresentado pelo Senador MARCELO CRIVELLA, que *estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente*, definida pelo art. 2º como a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, durante os primeiros vinte e quatro meses a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, os seguintes requisitos:

1 – não resulte de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra, salvo quando decorrente de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

2 – não tenha como sócio, acionista, administrador, financiador a qualquer título, avalista ou fiador: (i) pessoa que tenha figurado como sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores; (ii) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 4º (quarto) grau, das pessoas referidas anteriormente;

- 3 – não tenha pessoa jurídica como sócio ou acionista;
- 4 – exerça atividade industrial, comercial, agropecuária ou preste serviços que não sejam de profissões regulamentadas;
- 5 – tenha capital nominal igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 6 – tenha receita bruta não superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos primeiros doze meses de operação, considerada essa como o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Está excluída do conceito de empresa nascente, consoante o § 2º do art. 2º do PLS, a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo o art. 3º da proposição, os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) incluídos no parcelamento, regularmente apurados e devidos em cada mês, até o vigésimo quarto mês a partir da data de arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, poderão ser opcionalmente pagos em até sessenta meses, não podendo haver parcela inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre a qual incidirá o encargo único equivalente a dez por cento da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

Estão incluídos no parcelamento: o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); a Contribuição para o PIS/PASEP; a Contribuição previdenciária, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI incidentes na importação de bens e serviços não podem ser parcelados.

O § 4º do art. 3º determina que a inadimplência de até três parcelas, consecutivas ou não, implica incidência da SELIC e de juros moratórios aplicáveis sobre impostos e contribuições arrecadados pela RFB

fora do prazo. A partir do quarto inadimplemento, consecutivo ou não, haverá o vencimento antecipado de todas as parcelas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora do prazo dos impostos e contribuições arrecadados pela RFB.

O parcelamento deixará de ser aplicado a partir do mês subsequente àquele em que a receita bruta acumulada da empresa ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), antes de decorridos os primeiros doze meses da operação (art. 5º).

A justificação relata que oitenta e quatro por cento das empresas brasileiras deixam de funcionar em até dois anos após seu registro na junta comercial. Um dos principais motivos para esse alto percentual é a pesada carga tributária nacional. Dessa forma, a instituição de um parcelamento de tributos federais optativo e dirigido às novas empresas contribuirá para estimular o empreendedorismo e elevar o nível de formalidade da economia, em benefício de toda a sociedade.

Não houve emendas à proposição. Foram anexados ao processado relatórios dos Senadores GERSON CAMATA e WELLINGTON DIAS, não apreciados.

II - ANÁLISE

É competência da Comissão de Assuntos Econômicos analisar proposições pertinentes a tributos, dispensada a competência do Plenário, conforme dispõe o art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, estando apto a ser apreciado. Na elaboração do PLS foram respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relacionadas à técnica legislativa.

O projeto não se encontra adequado, contudo, em termos orçamentários e financeiros, por não atender os ditames da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Isso porque, apesar de haver renúncia de receita, a proposição não veio acompanhada da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Quanto ao ponto, não é demais frisar que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados rejeitou proposições oriundas do Senado Federal sob fundamento de inexistir a estimativa da renúncia fiscal exigida pela LRF. A questão, inclusive, é objeto de enunciado da CFT:

SÚMULA – CFT nº 1/08

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

A renúncia de receita da proposição decorre do tratamento tributário mais benéfico concedido a um grupo determinado de contribuintes pelo art. 3º, que ainda prevê a incidência, sobre os valores parcelados, de encargo único equivalente a dez por cento da Selic, ou seja, montante bem inferior ao exigido, por exemplo, pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que enuncia as normas gerais de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. O art. 13 dessa norma determina que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

No mérito, partilhamos do receio de doutrinadores e especialistas no sentido de que projetos como este podem estimular o descumprimento de obrigações tributárias. O jurista Fábio Ulhoa Coelho, recentemente nomeado pelo Presidente desta Casa para exercer a relatoria-geral da Comissão destinada a elaborar anteprojeto destinado a substituir o Código Comercial, chama de *risco moral* aquele decorrente do estímulo ao erro, embutido em toda medida de saneamento de situações caóticas. Um

exemplo seria a anistia fiscal, que de tempos em tempos perdoa quem não paga seus impostos e tem como principal objetivo a normalização da situação econômica dos contribuintes alcançados por dificuldades. A medida, no entanto, acaba estimulando a inadimplência de pessoas desprovidas de adequada formação moral. Trata-se de subproduto indesejado das medidas saneadoras, que não preocupa enquanto efeito marginal (Corram, o risco moral vem aí. O Estado de São Paulo. Coluna Espaço Aberto. Publicado em 10 out. 2007).

Ademais, o PLS institui norma de difícil implementação. O incentivo concedido é insustentável no médio prazo, pois as empresas nascentes, na verdade, vão ser devedoras não apenas dos tributos, mas dos encargos, que, apesar de inferiores aos vigentes, oneram a dívida. Ao longo dos anos haverá acúmulo de débitos que tornará inviável o empreendimento e o pagamento do débito tributário. Assim, o projeto estimula a inadimplência, além de não prever de maneira clara as consequências para o descumprimento dos requisitos de qualificação da empresa nascente.

Entendemos que, quanto à matéria sob análise, que envolve aspectos como a carga tributária, a burocracia e a dificuldade de empreender em nosso País, a luta do Congresso Nacional deve ser ampla. Medidas pontuais, que não atacam o cerne dos problemas, são apenas paliativas. No limite, até pioram as distorções existentes. Para incentivar as novas empresas, temos que buscar, isso sim, por fim à burocracia na administração pública, tornar o sistema tributário menos complexo e equilibrado, melhorar nossa infraestrutura e serviços.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2013.

_____, Presidente

_____, Relator



Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 47ª REUNIÃO, DE 13/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Janessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 208/2010.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍDIO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)		X		
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			3. ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			4. EDUARDO LOPES (PRB)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)		X			6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)					8. INACIO ARRUDA (PCDOB)				
					9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)				
SÉRGIO SOUZA (PMDB)		X			2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)		X		
VALDIR RAUPP (PMDB)					3. VAGO				
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)					4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					5. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					6. CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUÍZ HENRIQUE (PMDB)					7. ANA AMÉLIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			9. BENEDITO DE LIRA (PP)		X		
KÁTIA ABREU (PSD)									
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)(RELATOR)		X			1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X		
CYRO MIRANDA (PSDB)					2. AÉCIO NEVES (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X			4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5. WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X			1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
BLAIRO MAGGI (PR)		X			3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4. VICENTINHO ALVES (PR)				

Quórum: TOTAL 15 AUTOS 0 PRESIDENTE 11 DEMAIS 14
 Votação: TOTAL 14 SIM 0 NÃO 14 ABS 0

SALA DE REUNIÕES Nº 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, EM 13/08/2013

Senador LINDBERGH FARIAS
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESEÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESEÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

OF. 200/2013/CAE

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 208 de 2010, que “estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente”.

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2010, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, *estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente*, definida, em seu art. 2º, como a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, durante os primeiros vinte e quatro meses a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, os seguintes requisitos:

1 – não resulte de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra, salvo quando decorrente de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

2 – não tenha como sócio, acionista, administrador, financiador a qualquer título, avalista ou fiador: (i) pessoa que tenha figurado como sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores; (ii) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 4º (quarto) grau, das pessoas referidas anteriormente;

3 – não tenha pessoa jurídica como sócio ou acionista;

4 – exerça atividade industrial, comercial, agropecuária ou preste serviços que não sejam de profissões regulamentadas;

5 – tenha capital nominal igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

6 – tenha receita bruta não superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos primeiros doze meses de operação, considerada esta como o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Está excluída do conceito de empresa nascente a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O art. 3º do projeto enuncia que os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) incluídos no parcelamento, regularmente apurados e devidos em cada mês, até o vigésimo quarto mês a partir da data de arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, poderão ser opcionalmente pagos em até sessenta meses, não podendo haver parcela inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre a qual incidirá o encargo único equivalente a dez por cento da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

Havendo inadimplência de até três parcelas, consecutivas ou não, incidirá sobre elas encargo integral da SELIC e juros moratórios aplicáveis sobre impostos e contribuições arrecadados pela RFB fora do prazo. A partir do quarto inadimplemento, consecutivo ou não, haverá o vencimento antecipado de todas as parcelas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora do prazo dos impostos e contribuições arrecadados pela RFB.

Estão incluídos no parcelamento os seguintes tributos federais: *(i)* Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); *(ii)* Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); *(iii)* Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); *(iv)* Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); *(v)* Contribuição para o PIS/PASEP; *(vi)* Contribuição previdenciária, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI incidentes na importação de bens e serviços estão excluídos do parcelamento.

Segundo o art. 5º do projeto, o parcelamento deixará de ser aplicado a partir do mês subsequente àquele em que a receita bruta acumulada da empresa ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), antes de decorridos os primeiros doze meses da operação.

A justificação destaca que oitenta e quatro por cento das empresas brasileiras deixam de funcionar em até dois anos após seu registro na junta comercial, por vários motivos, dentre os quais se destaca a pesada carga tributária nacional. Conclui que o estabelecimento de um parcelamento de tributos federais optativo e dirigido às novas empresas contribuirá para estimular o empreendedorismo e elevar o nível de formalidade da economia, em benefício de toda a sociedade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - ANÁLISE

A teor do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 208, de 2010, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal

– CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 149, 153 e 195 da CF).

Em relação à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, porquanto: *(i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *(ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *(iii)* possui o atributo da *generalidade*; *(iv)* afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *(v)* revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Na elaboração do PLS foram respeitadas as disposições da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relacionadas à técnica legislativa. Contudo, a redação do projeto pode ser aprimorada, o que é feito por meio das três emendas apresentadas ao final e que não lhe afetam o mérito. A primeira emenda explícita, no § 2º do art. 2º do projeto, ser a opção pelo Simples Nacional de que trata o art. 12 da LCP nº 123, de 2006, o critério para desqualificação como empresa nascente. A segunda emenda retira do inciso I do § 4º do art. 3º do projeto a referência a juros moratórios, pois a exigência da taxa Selic integral já pune a mora. A última emenda suprime o § 2º do art. 4º do projeto, por ser dispensável.

A proposição não gera renúncia de receita consoante definido pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Na verdade, a arrecadação continua existindo, havendo apenas um diferimento no recebimento dos tributos por parte da RFB.

O projeto em análise traz uma sistemática de cobrança de tributos inovadora e que merece todo o nosso aplauso. É notório, como bem lembrado pela justificação, o fato de a imensa maioria das empresas brasileiras fracassarem nos dois primeiros anos de sua existência.

Logicamente, são vários os aspectos que levam a esse alto número de insucessos, mas podemos afirmar, sem medo de errar, que o maior culpado é o próprio Estado brasileiro.

Em virtude da histórica burocracia pátria, arraigada culturalmente, da complexidade de nossa legislação, aliadas à desproporcional carga tributária, o nosso Estado aprisiona e sufoca o empresário brasileiro, reconhecido como um dos mais empreendedores do mundo.

Desse modo, possibilitar à nova empresa a opção por parcelamento dos tributos incidentes sobre a sua atividade nos dois primeiros anos de sua existência é uma medida meritória. O projeto, muito bem elaborado, prevê mecanismo, em seu art. 2º, que veda às empresas já existentes o encerramento da atividade com o fim exclusivo de beneficiar-se do novo parcelamento.

É importante ressaltar que o projeto não gera perdas à União e nem aos demais entes federados, pois apenas dá maior fôlego às empresas nascentes, sem conceder isenção, suspensão, remissão ou anistia de tributos. Na realidade, a médio e longo prazos, ao facilitar a consolidação de novas empresas na economia brasileira, o PLS nº 208, de 2010, certamente proporcionará um aumento da base tributária nacional e um incremento da arrecadação.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º do PLS nº 208, de 2010:

“Art. 2º

.....

§ 2º Não se enquadra como empresa nascente, para os fins desta Lei, a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial

Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 4º do art. 3º do PLS nº 208, de 2010:

“Art. 3º

.....

§ 4º.

I – até o terceiro mês, consecutivo ou não, incidência sobre as parcelas inadimplidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

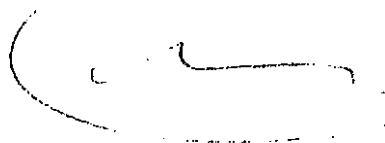
.....”

EMENDA Nº 3 – CAE

Suprima-se o § 2º do art. 4º do PLS nº 208, de 2010, renumerando-se o § 1º como parágrafo único.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2010, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, que *estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente*. Essa é definida pela proposição como a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, durante os primeiros vinte e quatro meses a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, os seguintes requisitos (art. 2º):

1 – não resulte de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra, salvo quando decorrente de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

2 – não tenha como sócio, acionista, administrador, financiador a qualquer título, avalista ou fiador: *(i)* pessoa que tenha figurado como sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores; *(ii)* cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 4º (quarto) grau, das pessoas referidas anteriormente;

3 – não tenha pessoa jurídica como sócio ou acionista;

4 – exerça atividade industrial, comercial, agropecuária ou preste serviços que não sejam de profissões regulamentadas;

5 – tenha capital nominal igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

6 – tenha receita bruta não superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos primeiros doze meses de operação, considerada esta como o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, está excluída do conceito de empresa nascente.

O art. 3º do projeto enuncia que os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) incluídos no parcelamento, regularmente apurados e devidos em cada mês, até o vigésimo quarto mês a partir da data de arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, poderão ser opcionalmente pagos em até sessenta meses, não podendo haver parcela inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre a qual incidirá o encargo único equivalente a dez por cento da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

A inadimplência de até três parcelas, consecutivas ou não, implica incidência da SELIC e de juros moratórios aplicáveis sobre impostos e contribuições arrecadados pela RFB fora do prazo. A partir do quarto inadimplemento, consecutivo ou não, haverá o vencimento antecipado de todas as parcelas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora do prazo dos impostos e contribuições arrecadados pela RFB.

Os seguintes tributos federais estão incluídos no parcelamento: *(i)* Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); *(ii)* Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); *(iii)* Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); *(iv)* Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); *(v)* Contribuição para o PIS/PASEP; *(vi)* Contribuição previdenciária, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não podem ser parcelados a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI incidentes na importação de bens e serviços.

Dispõe o art. 5º do PLS que o parcelamento deixará de ser aplicado a partir do mês subsequente àquele em que a receita bruta acumulada da empresa ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), antes de decorridos os primeiros doze meses da operação.

O autor da proposição frisa que oitenta e quatro por cento das empresas brasileiras deixam de funcionar em até dois anos após seu registro na junta comercial, por vários motivos, dentre os quais se destaca a pesada carga tributária nacional. Assim, a instituição de um parcelamento de tributos federais optativo e dirigido às novas empresas contribuirá para estimular o empreendedorismo e elevar o nível de formalidade da economia, em benefício de toda a sociedade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário, tudo a teor do art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 208, de 2010, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF) e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 149, 153 e 195 da CF). Foram observadas as normas regimentais. Além disso, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; a matéria vertida na proposição inova o ordenamento jurídico; o PLS possui o atributo da generalidade e afigura-se dotado de potencial coercitividade.

Na elaboração do PLS foram respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relacionadas à técnica legislativa.

Quanto à renúncia de receita, consoante definido pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), entendemos que o PLS não se encontra adequado. Segundo esse dispositivo, renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

De acordo com o art. 14 da LRF, as proposições que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Além disso, devem cumprir ao menos uma das exigências postas pelo citado art. 14.

Segundo essas exigências, ou o proponente demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou a proposição deve ser necessariamente acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse último caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados rejeitou proposições oriundas do Senado Federal sob fundamento de inexistir a estimativa da renúncia fiscal exigida pela LRF. A questão, inclusive, é objeto de enunciado da CFT:

SÚMULA – CFT nº 1/08

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

No presente caso, fica clara a renúncia de receita, tendo em vista o tratamento tributário mais benéfico concedido a um grupo determinado de contribuintes pelo art. 3º do PLS, que ainda prevê a incidência, sobre os valores parcelados, de encargo único equivalente a dez por cento da Selic, ou seja, montante bem inferior ao exigido, por exemplo, pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que enuncia as normas gerais de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Efetivamente, o art. 13 dessa norma determina que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Dessa forma, perfilhamos o entendimento já sumulado pela CFT da Câmara dos Deputados e consideramos o PLS nº 208, de 2010, incompatível e inadequado do ponto de vista orçamentário-financeiro, por deixar de apresentar a estimativa da renúncia de receitas e a respectiva compensação.

Não bastasse esse aspecto, já suficiente para a rejeição da proposição, deve ser destacado que o PLS pode acarretar o chamado *risco moral*. Nas palavras do jurista Fábio Ulhoa Coelho, o *risco moral* decorre do estímulo ao erro embutido em toda medida de saneamento de situações caóticas. Um exemplo seria a anistia fiscal, que de tempos em tempos perdoa quem não paga seus impostos e tem como principal objetivo a normalização da situação econômica dos contribuintes alcançados por dificuldades. A medida, no entanto, acaba estimulando a inadimplência de pessoas desprovidas de adequada formação moral. Trata-se de subproduto indesejado das medidas saneadoras, que não preocupa enquanto efeito marginal (Corram, o risco moral vem aí. O Estado de São Paulo. Coluna Espaço Aberto. Publicado em 10 out. 2007).

Nesse sentido, frisamos que o projeto estabelece incentivo insustentável, que estimula a inadimplência e o não pagamento de tributos nos dois primeiros anos de atividade, além de não prever de maneira clara as consequências para o descumprimento dos requisitos de qualificação da empresa nascente.

Portanto, o PLS nº 208, de 2010, apesar de bem intencionado, não deveria ser aprovado por esta Casa.

III - VOTO

Diante do exposto acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 20/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 14453/2013